

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Vistos e examinados estes autos de Ação de Falência sob nº 20.706/2003 proposta por Microlite S/A. contra K S Comercial Distribuidora de Pilhas Ltda.

Microlite S.A. propôs a presente ação de falência contra **K S Comercial Distribuidora de Pilhas Ltda.**, alegando, em síntese, que é credora da ré da importância de R\$ 28.504,04 (vinte e oito mil, quinhentos e quatro reais e quatro centavos), representada por duplicatas.

Alegou que a ré deixou de pagar na forma avançada a duplicata referente à compra e venda de mercadorias, relatando que levou o título a protesto. Requereu, então, a procedência do pedido com o decreto da quebra da empresa ré. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a citação pessoal da parte ré foi infrutífera, tendo sido realizada, então, a citação por edital.

Apresentada a contestação, a Curadora Especial nomeada discorreu sobre a nulidade da citação. No mérito, pregou pela negativa geral dos fatos, excluindo-se os efeitos da revelia, com a improcedência da pretensão inaugural.

Em impugnação à contestação, a autora reafirmou os termos da inicial.

Como as partes optaram por não produzir novas provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

a) Da Preliminar de Nulidade da Citação

Ao contrário do que afirma a Curadora Especial, antes de se proceder à citação por edital, tentou-se a localização pessoal dos representantes da ré, mas não houve sucesso na empreitada.

Em hipóteses como tais, a jurisprudência pátria firmou o seguinte entendimento, *verbis*:

Não encontrado o executado no endereço fornecido, válida é sua citação por edital, inexistindo obrigação do exeqüente de solicitar informações a repartições públicas. (RT. 595/174).

Em face dessa circunstância, ainda que não se tenha certeza de que eles tomaram efetiva ciência do ato de chamamento, há que prevalecer a citação por edital.

Deixo, assim, de declarar a nulidade pretendida.

b) Do Mérito

Segundo se infere dos próprios dispositivos legais atinentes à espécie, a falência é uma situação jurídica que decorre da insolvência do comerciante, revelada pela impontualidade no pagamento de obrigação líquida (artigo 1º do Decreto-Lei 7.661/45) ou por atos inequívocos que denunciem manifesto desequilíbrio econômico, demonstrando uma situação financeira ruínosa (artigo 2º, do Decreto-Lei 7.661/45).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

No caso ora colocado a deslinde judicial, a autora intentou a presente ação falimentar baseada, exatamente, na impontualidade da ré, a qual não teria quitado, nos respectivos vencimentos, obrigações líquidas constantes das duplicatas que instruem a inicial.

As duplicatas sem aceite e não pagas só se revestem das características de títulos com força executiva quando protestadas e devidamente instruídas com comprovantes inequívocos da entrega das mercadorias aos devedores e não houver justa recusa do aceite pelo sacado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei das Duplicatas.

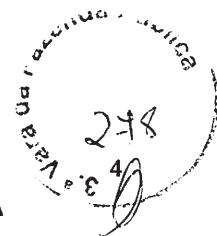
É relevante, sobre o assunto, a posição doutrinária exposta por Amador Paes de Almeida. Veja-se:

Toda a polêmica travada em torno do assunto perde qualquer consistência, não tendo senão curiosidade de natureza doutrinária, cercando-se a duplicata sem aceite, desde que acompanhada de nota de entrega de mercadoria, da necessária liquidez, certeza e exigibilidade, de molde a ensejar o processo de execução, legitimando o pedido de falência. Ressalte-se que a atual legislação falimentar não altera essa regra. A duplicata sem aceite, devidamente acompanhada de nota de entrega da mercadoria é obrigação líquida materializada em título executivo e, uma vez protestada, é título hábil ao requerimento de falência.¹

Da análise da documentação acostada à inicial, vislumbram-se os instrumentos de protesto (fls. 73/97) e os comprovantes de entrega das mercadorias (fls. 63/72), circunstâncias que autorizam o presente pedido de falência.

¹ ALMEIDA, Amador Paes. Curso De Falência e Recuperação De Empresa. 22ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2006. pág. 37.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



Sobre o assunto, veja-se a jurisprudência oriunda
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

R

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE FALÊNCIA –
DUPLICATAS NÃO ACEITAS – PEDIDO
INSTRUÍDO COM AS NOTAS FISCAIS E
RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA
DAS MERCADORIAS, BEM COMO POR
TRIPLICATAS PROTESTADAS –
INSTRUMENTOS DE INTIMAÇÃO, REALIZADA
PESSOALMENTE NO ENDEREÇO DA
DEVEDORA, CONTENDO ASSINATURAS DE
PESSOAS QUE NÃO TERIAM PODERES DE
REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA – PRETENSA
IRREGULARIDADE CUJA DEMONSTRAÇÃO
ERA ÔNUS DA DEVEDORA, QUE DELE NÃO SE
DESINCUMBIU – ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL OUTROSSIM, DE QUE
BASTA A ENTREGA NO ENDEREÇO E A
IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A
INTIMAÇÃO – PROTESTOS REGULARMENTE
EFETIVADOS – INICIAL ADEQUADAMENTE
INSTRUÍDA – INSOLVÊNCIA DEVIDAMENTE
COMPROVADA – RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO – 1. "Constitui título executivo, hábil a
instruir o pedido de falência, a triplicata protestada e
acompanhada da prova de entrega da mercadoria,
sendo dispensável a comprovação formal da remessa
da duplicata ao sacado para aceite, o qual se presume
em face da não devolução pelo devedor." (STJ-4ª
Turma, rEsp. Nº 228.637/SP, Rel. Min. Barros
Monteiro) 2. "No protesto especial do art. 10, §1º, da
Lei de Falências, *considera-se regular a intimação
feita pelo correio, com indicação clara de quem
recebeu a correspondência, não se exigindo que seja
um gerente ou outra pessoa que tenha,
formalmente, poderes de representação da
sociedade.*" (STJ-4ª Turma, rEsp. Nº 683.230/MG,
Rel. Min. Fernando Gonçalves) (TJPR – AC
0156112-6 – Piraquara – 5ª C.Cív. – Relª Juíza Lilian
Romero – DJPR 13.07.2007)

dm

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Dessa forma, pelo que está evidente nos autos, a falta do pagamento não decorreu de qualquer razão relevante de direito, o que implica em considerar que a ré se encontra inadimplente com dívida líquida, certa e exigível.

A falência da ré é de rigor, mesmo porque, devidamente citada, ela restou inerte. A defesa formulada pela Curadora Especial nomeada não tem o condão de aniquilar a pretensão inaugural, até porque se trata de mera negativa geral.

Por estarem, assim, preenchidos os requisitos do artigo 1º do Decreto-Lei 7.661/45, considera-se falida a ré, eis que não se vislumbra a presença de nenhuma das causas de exclusão previstas no artigo 4º do mesmo Decreto-Lei e nem mesmo foi realizado o depósito elisivo.

Isso posto, julgo aberta hoje, às 12:00 (doze) horas, a falência de **K S comercial Distribuidora de Pilhas Ltda.**, estabelecida na Rua Antonio Ribeiro Macedo, 327/339, São Pedro, declarando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior a data do primeiro protesto.

Nomeio como administrador judicial **Joaquim Rauli**, assinando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para compromisso.

Marco o prazo de 5 (cinco) dias para que o falido apresente a relação nominal dos credores com endereço, os valores devidos, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

dm

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Ordeno a suspensão de todas as ações e as execuções promovidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem a prévia autorização judicial.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de que proceda a anotação da falência, da data da decretação e da inabilitação prevista no artigo 102 da lei n. 11.101/2005 no registro da falida.

Oficie-se ao Banco Central, imediatamente, para que informe, em cinco dias, a existência de ativos financeiros em nome da falida junto ao sistema financeiro nacional.

Oficie-se aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis nas Comarcas em que a falida tenha estabelecimento comercial, a fim de que, em cinco dias, informem a existência de bens imóveis em nome dela.

Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, para que, em cinco dias, informe a existência de veículos registrados em nome da falida.

Diante da impossibilidade da continuação provisória das atividades da falida, determino a lacração de todos os estabelecimentos comerciais dela.



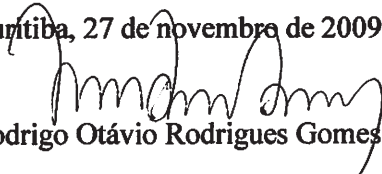
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Ciência à Representante do Ministério Público e,
ainda, a comunicação por carta, às Fazendas Públicas da União, Estados e Municípios
em que a falida tiver estabelecimento.

Publique-se em dez dias o edital contendo a
íntegra desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2009.


Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi
os autos em Cartório.
Curitiba, 01/12/09


Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada

53